



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.429 - PB (2012/0264606-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE FORTALEZA
ADVOGADOS : ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : BERILO RAMOS BORBA E OUTRO(S)
RICARDO BERILO BEZERRA BORDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL EMBASADO EM FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, tendo asseverado que a prévia comunicação não foi efetuada nos moldes do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.429 - PB (2012/0264606-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE FORTALEZA**
ADVOGADOS : **ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA E OUTRO(S)**
 ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RONALDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **BERILO RAMOS BORBA E OUTRO(S)**
 RICARDO BERILO BEZERRA BORDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte, tendo em conta que a Corte de origem entendeu que *"não restou cumprido o dever de comunicação previsto no art. 43, §2º, do CDC, pois 'o documento acostado às fls. 74, trata-se apenas de uma cópia e não de original produzida pela agência franqueada dos correios. Ademais, a lista juntada pela recorrente não consta o endereço da promovida, corroborando a tese acima declinada' (e-STJ, fl. 146)"* (fls. 231/232).

Em suas razões recursais, a agravante afirma que enviou previamente a notificação ao endereço da parte agravada, tendo cumprido a regra do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois *"basta que seja comprovada a postagem, ao consumidor, da comunicação de registro, sendo desnecessário o aviso de recebimento"* (fl. 243).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.429 - PB (2012/0264606-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE FORTALEZA**
ADVOGADOS : **ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA E OUTRO(S)**
 ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RONALDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **BERILO RAMOS BORBA E OUTRO(S)**
 RICARDO BERILO BEZERRA BORDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que a agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Trata-se de agravo em face da inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PELA REJEIÇÃO DO PEDIDO AUTURAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR A INCLUSÃO DO SPC EM CONFORMIDADE COM O ART. 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACATAMENTO. ILEGITIMIDADE DO BANCO PARA PROCEDER A NOTIFICAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM INDENIZAR AFASTADA. INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA/SPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Em se tratando de inscrição em cadastro de inadimplentes, é necessário que o órgão responsável pela manutenção do cadastro comprove a entrega da notificação do devedor. Assim, o simples protocolo de correspondências enviadas à ECT não é documento hábil para comprovar a notificação prévia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, até porque não há como se constatar se a correspondência foi efetivamente entregue no endereço indicado.

- Nos termos do § 2º, do art. 43, do CDC, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. Precedentes." (e-STJ, fls. 142-143)

No recurso especial, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que "a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a comunicação de registro em banco de dados cadastrais não carece que seja efetuada com 'AR', bastando apenas haver a comprovação de seu envio para o endereço informado pelo credor e, por essa razão, jamais poderia haver a condenação da Recorrente ao pagamento de danos morais" (fl. 155).

É o relatório. Passo a decidir.

O § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele". Nesse contexto, somente é devida a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito, após sua prévia notificação, sob pena de cancelamento da inscrição indevidamente realizada.

A respeito do tema, a Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reafirmou o entendimento de que "é ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC" (DJe de 1.4.2009).

Todavia, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário, por meio de aviso de recebimento (AR). Isso, porque a referida notificação considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

Essa foi a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, no qual decidiu-se, "para efeito de recurso repetitivo, bastar a comprovação da postagem notificando o consumidor da inscrição de seu nome no cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento". Com efeito, naquela ocasião, a Segunda Seção firmou precedente no sentido de que "a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais adequada que se pode dar ao silêncio do §2º do art. 43, do CDC, é no sentido da desnecessidade da comprovação, mediante AR, da comunicação sobre a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência. Basta que a mantenedora do cadastro comprove o envio da missiva. A correspondência, nos termos da jurisprudência consolidada, deve ser remetida ao endereço fornecido pelo credor à empresa mantenedora do cadastro" (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.10.2009).

Cumpre transcrever a ementa do dito julgado:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

(...)

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que 'a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.' (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.

Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido." (grifo nosso)

Nessa perspectiva, a Segunda Seção formulou a Súmula 404: "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".

Ademais, o c. Tribunal de origem, com base o contexto fático-probatório dos autos, muito embora tenha divergido quanto ao ponto da necessidade de juntada do comprovante de aviso de recebimento (AR), entendeu que não restou cumprido o dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação previsto no art. 43, §2º, do CDC, pois "o documento acostado às fls. 74, trata-se apenas de uma cópia e não de original produzida pela agência franqueada dos correios. Ademais, a lista juntada pela recorrente não consta o endereço da promovida, corroborando a tese acima declinada" (e-STJ, fl. 146). Alterar o entendimento acima exposto é inviável, em virtude do óbice contido no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, o colendo Tribunal de Justiça estadual decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, devendo o v. acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se." (fls. 229-232)

A corroborar o entendimento da decisão agravada acima transcrita, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A Segunda Seção desta Corte estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada."

2. **Não cabe, em recurso especial, desconstituir a premissa de fato adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que a notificação prévia dos consumidores foi feita em endereço errado.**

3. **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no AREsp 276.336/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 29/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR.

- O dever de comunicação prévia ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes é considerado cumprido pelo órgão de manutenção do cadastro, com o envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1.395.099/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrigli**, DJe de 27/6/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A inscrição sem a prévia comunicação ao devedor é irregular e configura dano moral.

2. Somente com o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, seria possível concluir que a comunicação, no caso, foi enviada para o endereço constante no cadastro do consumidor, o que atenderia à exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

Recurso a que se nega provimento."

*(AgRg no REsp 1.126.821/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 22/11/2010)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0264606-0

AgRg no
AREsp 273.429 / PB

Números Origem: 20020077923031 20020077923031001 201202646060

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE FORTALEZA
ADVOGADOS	: ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: BERILO RAMOS BORBA E OUTRO(S) RICARDO BERILO BEZERRA BORDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE FORTALEZA
ADVOGADOS	: ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: BERILO RAMOS BORBA E OUTRO(S) RICARDO BERILO BEZERRA BORDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.